

DECISÃO REF. A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CHAMAMENTO: 004/2024 – SENAI-DR/TO INTERPOSITOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A

O SENAI-DR/TO, por intermédio de sua Comissão de Contratação com Disputa (CCD), representada, neste ato por seu Presidente, formalmente designado por meio da Portaria nº 004/2024, em conformidade com art. 11, do Regulamento para Contratação e Alienação do SENAI (RCA), passa a elucidar os fatos e ao fim **DECIDE**:

Trata-se de pedido reconsideração apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, em desfavor da decisão de sua desclassificação, referente ao chamamento em epígrafe.

Verifica-se que a apresentação do pedido atende aos requisitos impostos no Chamamento 004/2024 – SENAI-DR/TO, portanto, admitido nos termos do RCA do SENAI.

A empresa participante, **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, por meio de sua representante legal, **Sra. Marta Eloisa Oliveira**, irresignada com a decisão de sua desclassificação, no âmbito do chamamento já mencionado, que se deu em decorrência da ausência de qualificação, conforme exigido nos itens 6.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e suas alíneas do Chamamento nº 004/2024 – SENAI-DR/TO, interpôs pedido de reconsideração ora enfrentado.

Em apertada síntese, a participante alega que: "o envio da documentação não foi possível por óbice imposto pela própria ferramenta escolhida pelo SENAI"; lhes foi informado pelo coordenador da disputa que "seria 'perfeitamente possível a anexação da documentação de qualificação no mesmo campo destinado à anexação da proposta, nos moldes indicados no item 6.1 e ss. do Chamamento 004/2024 SENAI"; alega que no portal Licitações-e existe tão somente espaço destinado à anexação de propostas, o que contraria o disposto no subitem 6.1 do chamamento e também vai na contramão do que foi informado pelo coordenador da disputa; alega ainda que, conforme disposição do subitem 6.4, do chamamento, existe a proibição de identificação da proponente, visando atender ao princípio da equidade e preservar o sigilo das propostas, e que este sigilo opõe-se, sobretudo, à própria Comissão de Contratação com Disputa; traz ainda ao contexto, que "a licitante classificada em segundo lugar (IOPOINT TECNOLOGIA LTDA), (...) não enviou a documentação por inviabilidade de subir os documentos de qualificação sem identificar a sua proposta" – o que causa estranheza, considerando que a empresa IOPONTE TECNOLOGIA LTDA., não se manifestou no procedimento; alega por fim, que a exigência de anexação da



documentação, possui condão puramente formalista e, como consequência, vicia a disputa, já que, em tese, ter-se-ia conhecimento prévio de toda a documentação em conjunto com as propostas.

É o relatório. Passa-se à elucidação e ao fim se decide.

Inicialmente, cumpre-nos demonstrar o que os §§ 1º e 6º, art. 11, do RCA do SENAI, determina. Veja-se:

Art. 11 O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, <u>a partir do que dispuser o ato de chamamento público</u>, e deverá observar a política de transparência do SENAI e, ao menos, as seguintes etapas:

[...]

§1º - O ato de chamamento público detalhará o procedimento, que poderá ser presencial, remoto ou híbrido, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas.

[...]

§6º - Nos procedimentos realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o SENAI poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada, bem como que as reuniões sejam gravadas em áudio e vídeo, sendo que a participação no processo de seleção configura a autorização para o tratamento dos dados e o uso da imagem do participante pelo SENAI para essa finalidade.

Notem que a regra contida no *caput* do art. 11, do RCA, deixa claro que **o procedimento de seleção deverá ser guiado pelas regras que dispuser o chamamento**, salvo as situações em que mesmo não previstas em chamamento, poderão ser objeto de diligências, conforme previsão do § 5º do mesmo artigo, sendo que estas devem ser precedidas de razoabilidade. Ou seja, todos os participantes estão adstritos ao cumprimento e observância das regras contidas em chamamento.

Atendo-se à disposição contida no *caput* do art. 11, do RCA, e correlacionando-o ao subitem 6.1., do Chamamento 004/2024 – SENAI-DR/TO, infere-se que a participante ao interessar-se pelo referido chamamento, deveria anexar sua proposta e todos os documentos de qualificação, no sistema eletrônico, Licitações-e, do Banco do Brasil, até a data e horário limite para o fim do acolhimento das propostas 22/04/2024 às 08h30min (conf. subitens 6.1.2; 6.11; 6.20 e 11.8.1).

Chamamos a atenção para a redação do subitem 11.8.1 <u>"a qualificação das PARTICIPANTES será avaliada com base nos **documentos encaminhados, os quais deverão ser anexados concomitantemente à proposta de preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, na forma já indicada no item 6 e subitens, até a data e horário marcados para acolhimento das propostas". Observe que a redação do subitem não abre margem para interpretação divergente quanto à forma de anexação da proposta e da documentação de qualificação, o que faz cair por terra a alegação da</u>**



participante ao dizer que as regras dispostas possuem puro objetivo de confundir os participantes. Nesse viés, ainda que houvessem quaisquer dúvidas na interpretação das disposições contidas no chamamento, <u>salvo aquelas decorrentes de operacionalização do Portal</u>, a participante deveria, se assim desejasse, solicitar esclarecimentos à Comissão de Contratação com Disputa, na forma indica no chamamento, o que inclusive foi feito pela própria **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em mais de uma ocasião neste chamamento, e todos foram respondidos. Dessa forma, não há o que se alegar nessa altura do procedimento, que o não envio de documentação em tempo devido, foi decorrente de óbice imposto pela ferramenta escolhida pelo SENAI.

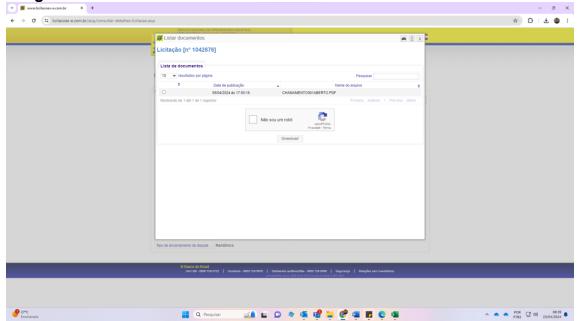
Com relação às disposições contidas no subitem 6.4, que assim dispõe: "a especificação do objeto registrado em campo próprio do "Sistema Licitacoese" não deverá conter a identificação da empresa proponente, visando atender o princípio da equidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da PARTICIPANTE na especificação do objeto registrado no campo próprio do sistema, esta será desclassificada pela Comissão.". Esta disposição diz respeito à especificação do objeto no momento em que a participante cadastra sua proposta, que de fato, não poderá conter elementos que possam identificar a empresa proponente, o que não se confunde com a proposta escrita que deverá ser anexada em campo próprio do sistema, e que só poderá ser acessada por todos (Comissão e participantes), após encerrada a disputa, conforme se demostrará a seguir, utilizando exemplo de chamamento cuja disputa foi realizada pelo SENAI em 23/04/2024:



Observe que antes da disputa, mesmo após o horário de "abertura das propostas", nenhum documento é disponibilizado para a Comissão ou para qualquer participante.

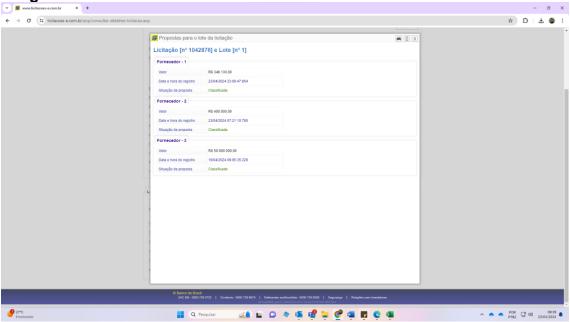


Imagem 02:



Observa-se que a opção listar documentos diz respeito somente aos documentos do procedimento (chamamento, comunicados e demais anexos – e são anexados exclusivamente pelos usuários de apoio da disputa)

Imagem 03:



Observa-se que após a "abertura de propostas" fica visível somente propostas não identificadas.

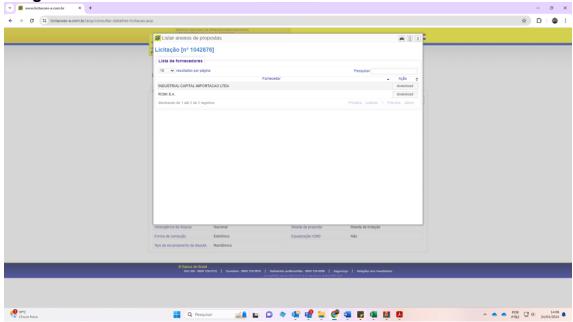


Imagem 04:



Somente após realizada a disputa, é que a opção: listar anexos propostas, fica acessível a todos os participantes, inclusive à Comissão de Contratação com Disputa, conforme se observa na imagem 04 e 05.

Imagem 05:



Diante da demonstração acima, vê-se que todo o procedimento realizado pelo SENAI-DR/TO, no âmbito de seus chamamentos, gozam da mais ampla integridade, transparência, ética e equidade, visando eficácia, eficiência e economicidade nas suas atividades institucionais. Ressaltando que economicidade não se restringe apenas ao aspecto econômico, estende-se a



tempo e demais recursos necessários ao desempenho das atividades, motivo pelo qual, para o que a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** alega ser formalismo exacerbado (anexação de documentos de qualificação antes da disputa), para o SENAI é visto como economia de tempo e recursos, o que está totalmente alinhado às disposições do novel Regulamento para Contratação e Alienação do SENAI, aprovado pela Resolução CN-SENAI nº 14/2023.

Ante a todo o exposto, esta Comissão de Contratação com Disputa, em observância às disposições consagradas no RCA do SENAI e nas contidas no Chamamento Público nº 004/2024 – SENAI-DR/TO, <u>DECIDE</u> pela manutenção da desclassificação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, por descumprimento dos subitens 6.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7.

Palmas – TO, em 25 de abril de 2024.

JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA

Pres. da Comissão de Contratação com Disputa